



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195527 - DF (2026/0069363-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IATE CLUBE DE BRASÍLIA
ADVOGADOS : ELTHON JOSE GUSMAO DA COSTA - DF038460
MILENA LAÍS VIEIRA - DF065151
AGRAVADO : FEDERACAO DE DESPORTOS AQUATICOS DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5/STJ E 284/STF. PRECLUSÃO.

1. O reexame de questões decididas com base no contrato esbarra no óbice da Súmula nº 5/STJ.

2. O recurso especial é inviável por deficiência na sua fundamentação quando o dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Na hipótese, para além de não existir razão para alterar o entendimento anterior, é vedado ao juiz reapreciar as questões já decididas relativas à mesma lide, a teor do art. 505 do CPC.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195527 - DF (2026/0069363-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IATE CLUBE DE BRASILIA
ADVOGADOS : ELTHON JOSE GUSMAO DA COSTA - DF038460
MILENA LAÍS VIEIRA - DF065151
AGRAVADO : FEDERACAO DE DESPORTOS AQUATICOS DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5/STJ E 284/STF. PRECLUSÃO.

1. O reexame de questões decididas com base no contrato esbarra no óbice da Súmula nº 5/STJ.

2. O recurso especial é inviável por deficiência na sua fundamentação quando o dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Na hipótese, para além de não existir razão para alterar o entendimento anterior, é vedado ao juiz reapreciar as questões já decididas relativas à mesma lide, a teor do art. 505 do CPC.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por IATE CLUBE DE BRASÍLIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação de exigir contas, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da parte autora e ausência de cumprimento da ordem judicial de emenda, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, e 485, I, do CPC. O apelante sustentou ter emendado a petição inicial e comprovado sua filiação à entidade ré, requerendo o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o autor possui legitimidade para, individualmente, propor ação de exigir contas contra a federação à qual é filiado; e (ii) estabelecer se houve o cumprimento da ordem judicial de emenda da petição inicial, com vistas à regularização do polo ativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação de exigir contas somente pode ser proposta por quem detém o direito de exigí-las, sendo necessário observar o estatuto da associação para identificar os legitimados. No caso, o Estatuto da Federação ré atribui exclusivamente à Assembleia Geral Ordinária a competência para apreciar e aprovar as contas, não sendo conferida tal prerrogativa a associados de forma individual.

4. Embora tenha havido anulação da sentença anterior para oportunizar a regularização da inicial, mediante a realização de Assembleia Extraordinária, o apelante limitou-se a comprovar sua filiação, deixando de cumprir a ordem judicial de emenda no prazo assinalado.

5. A ausência de atendimento à ordem de emenda da inicial, com a devida regularização do polo ativo, implica o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme os arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A legitimidade ativa para ação de exigir contas em face de associação privada deve observar as disposições estatutárias, sendo vedado ao associado individual promover a ação quando o estatuto atribui essa competência à assembleia geral.

2. O não atendimento à ordem de emenda da petição inicial, destinada a sanar vício de legitimidade, autoriza o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, parágrafo único; 330, IV; 485, I e VI." (e-STJ fls. 407/408)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 428/38).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 440/448), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 550 do Código de Processo Civil – pois seria parte legítima para exigir contas individualmente, não afastando a exigência de deliberação assemblear prevista em estatuto social (e-STJ fl. 445);

(ii) art. 2º, parágrafo único, I, II, III, da Lei nº 9.615/1998 – visto que as entidades desportivas devem observar os princípios da transparência financeira e administrativa, da moralidade e da responsabilidade social, o que imporia o dever de prestação de contas aos filiados, inclusive individualmente (e-STJ fls. 446/447).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 455/457), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"(...)

A controvérsia cinge-se a avaliar se estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação para o prosseguimento da ação de prestar contas.

Na hipótese, o acórdão de ID 57908163 anulou a sentença originalmente proferida (ID51258090), para que fosse possibilitada a emenda à inicial, uma vez que, 'embora cediço que o estatuto da associação apelada preveja a competência da Assembleia Geral Ordinária para deliberar sobre as contas e, portanto, ser reconhecida a ilegitimidade ativa, a sentença deve ser anulada, a fim de que a parte autora possa regularizar o vício'.

Após o retorno dos autos à origem, foi determinada a emenda da inicial, para que o autor regularizasse 'o polo ativo da demanda, nos termos

do Acórdão proferido em Apelação (Id. n.226584144), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial' (ID71315578).

Desse modo, caberia à parte autora a regularização do polo ativo, com a realização de Assembleia Extraordinária, nos termos do Estatuto de ID 51258072. No entanto, a parte apenas apresentou a prova da sua condição de filiada da federação ré, fato que, até o momento, é incontroverso, deixando de cumprir a ordem de emenda, no prazo estabelecido, nos termos do art.321 do CPC.

Assim, a apelante, individualmente, não pode promover a ação de exigir contas, já que há previsão estatutária atribuindo o encargo à órgão específico da Federação, de modo que, não atendido ao comando judicial de emenda, é mister a extinção do processo, conforme consignado na sentença." (e-STJ fl. 409)

Da análise dos autos, nota-se que as razões apresentadas constituem reiteração de apelo extremo constante nesses mesmos autos (e-STJ fls. 192/200), o qual não foi conhecido, monocraticamente (e-STJ fls. 260/262) e com trânsito em julgado (e-STJ fl. 266), ante a incidência das Súmulas nº 5/STJ e nº 284/STF.

Naquela oportunidade, reconheceu-se que a conclusão das instâncias ordinárias esteve fundada estritamente nas cláusulas do estatuto social da agravada, além de que os aludidos dispositivos da Lei nº 9.615/1998, por sua natureza principiológica, não possuem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos adotados, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente.

Nesse contexto, para além de não existir razão para alterar o entendimento anterior, é vedado ao juiz reapreciar as questões já decididas relativas à mesma lide, a teor do art. 505 do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.195.527 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0069363-9

Número de Origem:
07225480320238070001 202402965774 7225480320238070001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IATE CLUBE DE BRASILIA

ADVOGADOS : MILENA LAÍS VIEIRA - DF065151

ELTHON JOSE GUSMAO DA COSTA - DF038460

AGRAVADO : FEDERACAO DE DESPORTOS AQUATICOS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026